



Governo Municipal  
de Santana do Cariri

Procuradoria Geral do Município



**PARECER JURÍDICO Nº 2002005/2024**

**1. RELATÓRIO:**

Trata – se de solicitação de parecer jurídico oriundo do Pregoeiro Oficial sobre o **Processo nº 18.12.2023.01-SRPE**, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, tipo menor preço, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS, PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE CÂMARA DE AR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI/CE.**

Fazem parte do respectivo processo: Termo de abertura e autuação do processo administrativo (página 01), solicitação de despesa (páginas 02/11), certidão de publicação de convite para registro de preços (pagina 12), termo de referência (páginas 13/33), despacho para a realização da pesquisa de preços (página 34), declaração de adequação orçamentaria e financeira c/c autorização de processo (página 35), termo de juntada- portaria do servidor responsável pela coleta de preços, cotação de preços, planilha comparativa de preços (páginas 36/81), termo de recebimento (página 82), termo de juntada e portaria do pregoeiro e equipe de apoio, bem como autuação do processo licitatório (página 83/84), minuta do instrumento convocatório, bem como seus anexos que foram analisados por essa Procuradoria (páginas 85/116), parecer preliminar opinativo dessa Procuradoria (páginas 117/120), portaria do procurador geral do município de Santana do Cariri-CE (página 121), edital e seus anexos que foram publicados (páginas 122/180), aviso de licitação e suas publicações nos meios oficiais (páginas 181/186), Print site do tribunal de contas do estado do Ceará-TCE e site oficial da prefeitura municipal de Santana do Cariri (páginas 187/190), prints do sistema licitações-e (acolhimento de proposta, (páginas 191/192).

Além disso, fazem parte do processo em epígrafe: Impugnação do edital (páginas 193/198), despacho para a resposta da impugnação (página 199), print licitações-e (páginas 200/213), Juntada de documentos-parecer e resposta da impugnação (Páginas 214/220), juntada de documentos-Histórico da sessão (páginas 221/244), julgamento das propostas de preços (páginas 245/259), Juntada de documentos-Proposta Readequada-lote 03 (páginas 260/262), Juntada de documentos-Proposta Readequada-lote 04 (páginas 263/266), Juntada de documentos-Proposta Readequada-lotes 01 e 02 (páginas 267/275), Print licitações-e (mensagens) (páginas 276/280), Juntada de documentos-Documentos de Habilitação, Proposta inicial de preços- lote 01 e 02 (páginas 281/334), Juntada de documentos-Documentos de Habilitação, Proposta inicial de preços- lote 03- (páginas 335/394), Juntada de documentos-Documentos de Habilitação, Proposta inicial de preços- lote 04- (páginas 395/478), juntada de validação dos documentos de habilitação, bem como as respectivas



**Governo Municipal  
de Santana do Cariri**

Procuradoria Geral do Município



consultas no site do Tribunal de Contas da União-TCU a fim de verificar a idoneidade da empresa participante (páginas 479/508), mensagens, histórico licitações-e, status (declarado vencedor, adjudicado, homologado (páginas 509/531), ata da sessão eletrônica, (páginas 531/538), termo de juntada-Decreto nº0802001/2024 que autoriza o ponto facultativo nas repartições públicas na data do dia 12, 13 (Carnaval) e 14 (Quarta-feira de Cinzas) de fevereiro do corrente ano em virtude das festas carnavalescas (Páginas 532/533), documento físico assinado pelo pregoeiro com o resultado de julgamento da licitação com a adjudicação em favor da empresa vencedora do presente processo (página 534), e encaminhamento à procuradoria jurídica (página 535).

## 2. ANÁLISE

Preliminarmente, analisamos que é pacífica na jurisprudência pátria que o parecer emitido em processo licitatório é ato de administração não vinculante, conforme apresentamos os excertos abaixo:

*“5.1. Encontra – se solidificado, nesta Corte de Conta, o entendimento no sentido de sua competência para responsabilizar o parecerista jurídico nos casos em que **forem constatadas, de forma inequívoca, as ocorrências de erro grosseiro e de atitude culposa, que tenham contribuído de forma determinante para a prática de atos irregulares, que causem danos ao erário, sem prejuízo da fundamental atuação da Corregedoria Geral da União no âmbito de suas atribuições legais.**”* (grifo nosso) (Acórdão nº 2.090/2011, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)

*“III. É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. **Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.**”* (grifo nosso) (STF - MS 24.631-6 - DF – Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01- 02-2008)”

O procedimento licitatório deve seguir os princípios constitucionais expressos na Carta Magna, quais sejam: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Aplica – se a Lei nº 10.520/02, e subsidiariamente a lei 8.666/93. A Lei Geral de Licitações é aplicada de forma subsidiária à legislação que regulamenta a modalidade



**Governo Municipal**  
de Santana do Cariri

Procuradoria Geral do Município



Pregão, por isso se faz necessário demonstrar o correto desenvolvimento do procedimento de forma mais ampla.

Percebemos que os documentos solicitados pelo instrumento convocatório foram apresentados pela empresa vencedora do respectivo certame, conforme disciplina a Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente da Lei nº 8.666/93, como também o valor oferecido encontra-se dentro da realidade mercadológica, conforme apreciação pelo Setor de Compras.

### 3. CONCLUSÃO

Dessa forma, **OPINA** essa Procuradoria pela possibilidade de ser homologado o procedimento licitatório em favor da vencedora do certame, desde de que os autos sejam remetidos ao ordenador de despesa desse processo para posterior deliberação, haja vista a homologação ter sido realizado apenas no sistema outrora mencionado.

É o Parecer. S. M. J.

Santana do Cariri, 20 de fevereiro de 2024.

  
**ANDERSON CÂNDIDO NEVES**  
Procurador Geral